



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 13.07.11

Vera Lucia Sa
Controladora Executiva do Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 9.414, DE 12 DE julho DE 2011
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e acrescenta dispositivos da
Lei nº 7.611, de 30 de junho de
2004 que instituiu o Fundo de
Combate e Erradicação da
Pobreza no Estado da Paraíba –
FUNCEP/PB e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.611, de 30 de
junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos do FUNCEP/PB não poderão
ser objeto de remanejamento ou transferência de finalidade diversa daquela
prevista nesta Lei.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos do Fundo,
após sua transferência, para pagamento de diárias, remuneração de pessoal
a qualquer título, bem como encargos sociais.

§ 2º Para funcionamento do Fundo, o Poder
Executivo fixará, a cada ano, os recursos necessários às despesas
administrativas de até 1% (um por cento) do valor previsto de arrecadação
no seu orçamento.

.....

PL



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.”.

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 7.611, de 30 de junho de 2004:

“**Art. 2º**

.....

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída:

I – nas operações internas e interestaduais, em relação às alíneas “a”, “d” e “f” ao sujeito passivo por substituição do ICMS dos referidos produtos, nos termos da legislação vigente;

II – em relação às alíneas “b”, “c” e “e”, nas operações internas, ao remetente e, nas operações interestaduais, ao adquirente, dos respectivos produtos;

III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação;

IV – na hipótese da alínea “h”:

a) nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de energia elétrica;

b) nas operações de aquisição no mercado livre, ao remetente sujeito passivo por substituição do ICMS do referido produto, nos termos da legislação vigente.

§ 5º Em relação às operações de importação do exterior dos produtos e/ou serviços previstos no inciso I do Art. 2º, a



ESTADO DA PARAÍBA

responsabilidade de que trata o § 4º será atribuída ao importador adquirente, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador